



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354229**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500856-42.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARCO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal: 1500856-42.2024.8.26.0617**

**Apelante: Marco Antonio dos Santos Junior**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos – SP**

**MM. Juiz de Direito Dr. José Loureiro Sobrinho**

**Voto nº 6415**

**Apelação Criminal – Furto Simples – Recurso defensivo – Reconhecimento do princípio da Insignificância – Descabimento - Ausência de reduzido grau de reprovabilidade da conduta – Réu perpetrador de crimes patrimoniais – Tentativa – Inocorrência – Agente que teve a posse do bem, ainda que por breve lapso temporal - Teoria da apprehensio, segundo a qual considera-se consumado o furto no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva - Condenação mantida – Dosimetria - Primeira fase – Pena mantida no patamar mínimo legal - Segunda fase – Presentes a agravante da reincidência específica e a atenuante da confissão espontânea, ambas as circunstâncias foram integralmente compensadas - Regime semiaberto mantido – Réu reincidente e criminoso contumaz - Incabível, pelos mesmos motivos, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (art. 44, II, III, e § 3º do CP) e, ainda, o sursis (art. 77, I e II, do CP) – Recurso defensivo improvido**

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta pela defesa contra a r. sentença de fls. 226/231 que julgou procedente ação e condenou

**Marco Antonio dos Santos Junior**, como incurso nas sanções do artigo 155, “caput” do Código Penal, à pena de 1 (um) ano reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inconformado, busca o réu, em apertada síntese: i) a absolvição por atipicidade da conduta, com base no Princípio da Insignificância e, subsidiariamente, ii) o reconhecimento da forma tentada do crime; iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e iv) o abrandamento do regime de cumprimento de pena (fls.232/239).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 244/254).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.265/272)

*Não houve oposição ao Julgamento Virtual.*

## **É O RELATÓRIO.**

**Marco Antonio dos Santos Junior** foi denunciado como incurso no artigo 155, “caput” do Código Penal e, ao final, condenado, porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial

acusatória: *“subtraiu, para si, uma bolsa feminina, cor preta, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), de propriedade da vítima Cláudia Gonçalves Ribeiro.*

*Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado foi até o local dos fatos em que funciona o estabelecimento de nome “Bar Balela” e, aproveitando-se do momento em que a vítima e a pessoa que a acompanhava, Fábio, conversavam com outro indivíduo, subtraiu a bolsa da primeira.*

*Ocorre que a vítima percebeu a subtração e gritou: “Pega ladrão, ele roubou minha bolsa” (SIC).*

*Fábio se levantou e foi ao encalço do denunciado. Alcançou-o e entrou em luta corporal. Nesse ínterim, o dono do estabelecimento comercial conseguiu retirar a bolsa de MARCO ANTÔNIO e devolvê-la à vítima.*

*Já destituído da coisa furtada, o denunciado conseguiu se desvencilhar de Fábio e continuou sua fuga até ser enfim encontrado e detido por policiais militares.*

*Interrogado, o denunciado negou a prática do crime.” – Fls.84/87*

Após regular instrução, sobreveio r. sentença que julgou procedente a denúncia, condenando Marco Antonio nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do apelo defensivo se impõe.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, pelo boletim de ocorrência de fls. 06/09 e pela prova oral amealhada aos autos.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Vejamos.

De pronto, anote-se não existirem dúvidas quanto à responsabilidade criminal do apelante, pois, somada à farta prova produzida em ambas as fase processuais, tem-se que ela, na fase inquisitiva, admitiu a autoria do delito.

Desta feita, a r. sentença condenatória era medida de rigor, tanto que, contra isso, não se insurgiu a defesa, pretendendo, tão

somente, o reconhecimento do princípio da insignificância e da forma tentado do crime, além de modificações na pena e seu regime de cumprimento.

Restritos os limites de atuação recursal nesta instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se ao enfrentamento das teses recursais apresentadas

**A priori**, pretende a d. defesa o reconhecimento da *atipicidade da conduta*, ao argumento de que o bem subtraído seria de valor *insignificante*.

No caso em tela, foi subtraído da vítima uma bolsa feminina avaliada em R\$100,00 (cf.fl.08).

No entanto, vale aqui ressaltar que, a expressividade econômica do objeto material do delito não é um critério seguro e não deve servir de único parâmetro para reconhecimento do princípio da insignificância. Bens jurídicos penais, ainda que de valores irrisórios, também devem ser tutelados pelo direito penal, não havendo falar em atipicidade.

É farta a jurisprudência nesse sentido (Ap. 990.09.064408-7 Rel. David Haddad j. 10.12.2009; Ap. 990.08.184694-2 Rel. Newton Neves j. 2.3.2010; Ap. 990.08.020224-3

Rel. Almeida Toledo j.2.3.2010; Ap. 990.09.271693-7 Rel. Otávio Henrique j. 4.3.2010 e Ap. 990.08.150411-1 Rel. Roberto Midolla j. 25.2.2010).

Destarte, se o aludido princípio fosse aplicado indiscriminadamente, o Estado acabaria desprotegendo a coletividade com a estimulação à prática reiterada de pequenos delitos.

Lado outro, *in casu*, revela-se a periculosidade social da ação, uma vez que o acusado já foi definitivamente condenado por crime de mesma natureza e possui diversas ações em andamento pela prática de crimes de furto por fatos anteriores ao presente feito, a demonstrar habitualidade criminosa e *reprovabilidade da sua conduta*.

Neste caso, em particular, a aplicação de referido princípio, a contumaz na prática delitiva, não serviria para a sua recuperação, mas sim para o incentivo a novas práticas delitivas, desatendendo, portanto, a boa política criminal.

Sobre o assunto, assim manifestou-se o excelso Supremo Tribunal Federal:

***“Na concreta situação dos autos, não há como acatar***

*a tese de irrelevância material da conduta protagonizada pelo paciente, não obstante a reduzida expressividade financeira dos objetos que se tentou furtar. (...) Logo, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário. 3. O acusado dá claras demonstrações de que adotou a criminalidade como verdadeiro estilo de vida. O que impossibilita a adoção do princípio da insignificância penal e, ao mesmo tempo, justifica a mobilização do aparato de poder em que o Judiciário consiste” (STF, Primeira Turma, HC nº 96.202/RS, rel. Min. Ayres Brito, DJe 28/05/2010, grifei).*

Neste sentido é o posicionamento desta C. Câmara:

***APELAÇÃO – FURTO TENTADO – Materialidade e  
APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – Recurso  
defensivo – Materialidade e autoria sobejamente  
demonstradas – Pleito de reconhecimento da atipicidade***

*material à luz do princípio da insignificância — Descabimento — Conduta não socialmente insignificante — Condenação mantida — Pena bem dosada — Réu portador de maus antecedentes e reincidente — Agravante que prepondera sobre a confissão espontânea — Regime intermediário mantido — Pena privativa de liberdade que não comporta substituição em razão da vida pregressa do acusado — Sentença confirmada. Recurso desprovido.* (TJ-SP - APR: 15020606020198260597 SP 1502060-60.2019.8.26.0597, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 02/07/2020, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/07/2020)

Posto isto, sua absolvição por atipicidade da conduta é incabível no caso concreto.

Por oportuno, no que tange ao pleito da defesa referente à *tentativa de furto*, impossível o seu reconhecimento.

Como é cediço, para a configuração do furto em sua modalidade consumada não há necessidade de ter o agente a posse mansa e pacífica do bem subtraído, basta a simples inversão da posse da res furtiva.

O direito brasileiro adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, que estabelece que o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que em curto período, independentemente de a *res furtiva* permanecer em sua posse tranquila. Esse, aliás, é o atual e pacífico entendimento dos C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Destaco:

***“O paciente retirou a coisa móvel da esfera de disponibilidade da vítima e, ainda que por um curto período, teve a livre disposição da coisa, moldura fática suficiente para, na linha de precedentes desta Corte, caracterizar o crime de furto na modalidade consumada” (STF Ministro Teori Zavascki 2ª Turma HC nº 114877/MG DJe 02/04/2014).***

***“No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res***

*furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese” (STJ Ministra Laurita Vaz 5ª Turma HC nº 246331/RS DJe 03/02/2014).*

Neste mesmo sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

***"APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES –  
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA,  
AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA E  
ABRANDAMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA –  
IMPOSSIBILIDADE – FURTO CONSUMADO – A  
VISUALIZAÇÃO POR CÂMERAS DE SEGURANÇA OU  
EXISTÊNCIA DE SEGURANÇAS NÃO CARACTERIZA,  
POR SI SÓ, A IMPOSSIBILIDADE "ABSOLUTA" DE  
CONSUMAÇÃO, O QUE AFASTA O CRIME  
IMPOSSÍVEL NOS TERMOS DA SÚMULA 567 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TAMBÉM, A  
POSSE DA RES NÃO PERMITE A DESCCLASSIFICAÇÃO***

***PARA A FORMA TENTADA – CONDENÇÃO BEM  
LANÇADA – PENA FIXADA COM CRITÉRIO – A  
REINCIDÊNCIA ESTÁ DEMONSTRADA E OBSTA  
BENEFÍCIOS, PERMUTA OU SURSIS – REGIME  
INTERMEDIÁRIO JUSTIFICADO – RECURSO  
DESPROVIDO.***(TJ-SP - APR: 15008013620208260228 SP  
1500801-36.2020.8.26.0228, Relator: Euvaldo Chaib, Data de  
Julgamento: 15/06/2020, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data  
de Publicação: 15/06/2020)

O furtador já havia se apropriado do bem da vítima  
– uma bolsa - e fugido, sendo que a res só foi recuperada após  
intervenção de terceiro que saiu ao seu encalço e, após luta corporal,  
conseguiu retirar a bolsa da vítima das mãos do apelante, a indicar a  
inversão na posse.

Logo, *in casu*, o furto deu-se na forma consumada.

Condenação, portanto, incensurável.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, atento às diretrizes do artigo 59 do  
Código Penal, a pena foi mantida no patamar mínimo legal, ou seja,

**01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência específica e a atenuante da confissão espontânea as circunstâncias foram integralmente compensadas.

Por fim, no terceiro estágio, à minguia de causas de aumento ou diminuição, a pena restou definitivamente fixada em **01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no piso.**

O caso em tela exige a fixação do regime **intermediário**, nos termos do art. 33, § 1º, “b” e §2º, “b” do Código Penal, pois diante da personalidade do agente, reincidente específico, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação de regime diverso, a despeito, inclusive, do quantum de pena ora infligida.

Ora, a fixação de regime prisional mais brando não se mostra socialmente recomendável, vez que, como visto, o réu reitera a ação delitiva e desobedece as ordens da justiça, causando instabilidades à ordem pública e à paz social.

Outrossim, condenado anteriormente em regime mais brando (fl.47), não foi suficiente para que se atingisse a

ressocialização.

Neste sentido, entendimento desta Colenda Câmara  
de Direito Criminal:

*“Furto simples (art. 155, "caput", do Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Posse da "res furtiva". Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e testemunha Policial Militar. Confissão extrajudicial, ademais. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Ausência de previsão na legislação. Condenação imperiosa. Responsabilização necessária. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime semiaberto acertado. Acusado reincidente. Sentença mantida. Apelo improvido.*

(TJ-SP - Apelação Criminal: 1501308-28.2021.8.26.0077

Birigüi, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento:

13/07/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de

Publicação: 13/07/2023) - grifei

Da mesma forma, não se vislumbra hipótese de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, diante da vedação legal contida no art. 44, II, do Código Penal, in verbis:

*Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:*

*I (...);*

*II - o réu não for reincidente em crime doloso; (...).*

Não revela inconstitucionalidade considerar-se a reincidência como agravante ou como empecilho para qualquer que seja a benesse, pois, como concebida, a reincidência se alicerça nos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, tratando de maneira desigual os desiguais em sua exata medida.

Não por outro motivo que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido da recepção da reincidência pela Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito:

***“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte Superior de Justiça, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sem que haja violação***

*aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do non bis in idem.*” (HC n.º 169.562/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma, DJe. 26.06.2012).

No mais, a substituição, *in casu*, não se mostra socialmente recomendável, nem se revela suficiente à prevenção e repressão do delito e recuperação da agente, que já, como dito alhures, se viu envolvida anteriormente em crime patrimonial grave e, não obstante ter sido condenada, voltou a delinquir.

Ademais, inviável a concessão do benefício do "sursis", nos termos do art. 77, inciso I, do Cód. Penal, porque não atendidos os requisitos legais.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

*Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.*

Ante o exposto, pelo meu voto, o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

**FÁTIMA VILLAS BOAS CRUZ**

**Relatora**